



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA APRESENTADA POR INÁCIO HENRIQUES ANTUNES CONTRA A RTP POR OFENSA À MORAL E À FÉ RELIGIOSA

(Aprovada na reunião plenária de 28.JUN.2000)

I - OS FACTOS

I.1 - No dia 24 de Maio de 2000 foi recebida, na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), carta subscrita por Inácio Henriques Antunes, capeando outra carta enviada ao Conselho de Administração da RTP, e insurgindo-se contra o facto de, no Programa "Acontece" do dia 30 de Março, terem sido passadas imagens *"degradantes, ofensivas quer à moral de qualquer pessoa com o mínimo de decência, quer à fé religiosa daquelas que (...) acreditam em Deus e, conseqüentemente, em Seu Filho, Jesus Cristo."*

A imagem, no dizer do queixoso, consistiria num homem com um crucifixo nas mãos *"onde a figura humana nele representada se apresenta com o pénis erecto que o sujeito, após uma pergunta e sorrindo para a câmara, se apressa a meter na boca."*

Acresce que, residindo em Sun City, Estados Unidos, à hora do seu visionamento no local será normal assistirem crianças.

I.2 - Visionado o mencionado programa, confirma-se que, no conjunto de uma reportagem de cerca de 3 minutos sobre *"teatro underground e de vanguarda"*, que reuniu cerca de 200 artistas no Megastore, alguém, não identificado, durante escassos 5 segundos, tem, efectivamente, o procedimento antes referido.

I.3 - Ouvida a RTP sobre o teor da queixa apresentada, o coordenador do respectivo programa, Carlos Pinto Coelho, sustenta que:

"a) Trata-se de um acto de criatividade, próprio de manifestações culturais deste tipo.

"b) Não se pretendeu afrontar pessoas ou instituições.

"c) Integra-se num programa cultural 'Acontece' que pretende divulgar as manifestações artísticas como esta - Megastore - que não têm acesso aos grandes circuitos de divulgação.

"d) A criatividade artística não pode ser coartada por preconceitos de ordem moral, religiosa ou filosófica."

De acordo com esta explicação, o Director de Antena da RTP é de entendimento que *"a queixa do cidadão Inácio Henriques Antunes carece de fundamento."*

./.

10503



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO À LUZ DO DIREITO APLICÁVEL

II.1 - À AACS compete assegurar a liberdade de imprensa e observância dos fins genéricos e específicos da actividade de rádio e televisão, garantindo o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis (artº 3º alíneas a) e g) da Lei nº 43/98 de 6 de Agosto).

II.2 - A liberdade de imprensa não pode ser impedida ou limitada por qualquer tipo ou forma de censura e só conhece como limites os que decorrem da Constituição ou da lei (artigos 1º e 3º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro).

Por seu turno, a Constituição assegura a liberdade de expressão e de criação de jornalistas e colaboradores literários (artigo 38º), e, no que, em particular, se refere às actividades de radiodifusão e de televisão, o princípio fundamental é o da liberdade de programação, sendo proibidas as transmissões de programas que atentem contra a dignidade da pessoa humana, incitem a prática da violência ou sejam contrárias à lei penal, e condicionadas as que possam influir de modo negativo na formação de crianças ou adolescentes ou afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes.

II.3 - Enquanto simbolo de uma religião, o crucifixo não tem uma especial protecção a nível constitucional, ao contrário, por exemplo, da bandeira ou do hino. Tal resulta, claramente, do carácter não confessional da organização do Estado português.

II.4 - Por seu turno, o Código Penal expressamente consagra protecção penal para as situações de:

- ultraje por motivo de crença religiosa
- perturbação de culto
- ultraje a culto religioso (artº 251º e 252º).

Em particular a protecção penal contra a utilização menos própria de simbolos de qualquer religião e, em particular, do crucifixo, enquanto "*objecto de culto ou de veneração religiosa*", só tem lugar se e na medida em que a sua profanação tenha lugar "*por forma adequada a perturbar a paz pública*" (artº 251º nº 1) o que não foi manifestamente o caso.

II.5 - Toda a questão se resume, assim, a saber se, no caso em apreço, se pode considerar que existe susceptibilidade de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, pela exibição de imagens particularmente chocantes.

Tem sido entendimento desta AACS que deve existir uma larga

./.

10/04



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

margem de liberdade de divulgação pela televisão da criação artística.

O Programa "Acontece" tem-se aliás, notabilizado por ser um dos poucos momentos televisivos de divulgação cultural na programação televisiva nacional.

Por outro lado, o público a quem, em especial, se dirige e as horas a que, na sua programação original, passa em Portugal, são garantia de que as pessoas a quem se dirige não se podem incluir na classificação de que a lei faz depender uma especial protecção e controle.

II.6 - É, no entanto, certo que esta programação, quando difundida pela RTInternacional, e tendo em conta as diferenças horárias, pode, em certos casos, criar situações em que se verifique, pela hora a que é visionada noutros continentes, por emigrantes, como é o caso do queixoso, que o público que a ela assista revela especial sensibilidade para certo tipo de imagens mais chocantes.

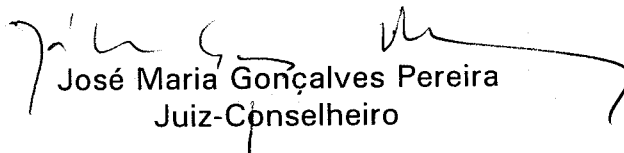
III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa apresentada por Inácio Henriques Antunes contra a RTP, "por ofensa à moral e à fé religiosa", a Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos e ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 3º, alínea g), da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera considerá-la improcedente, mas atendendo à especial circunstância de o Programa "Acontece", a que se reporta a mesma queixa, ser transmitido, no estrangeiro, através da RTP Internacional, a horas a que podem assistir crianças, adolescentes e outro público mais sensível, chama a especial atenção da RTP para a conveniência de ter em conta esta circunstância e de adoptar as disposições indispensáveis para a protecção do público a que se dirige, consoante as horas locais de recepção do mesmo programa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pegado Liz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira e abstenções de Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 28 de Junho de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

PL/AM

10205-